# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190431 - SP (2022/0234676-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>FABIO RIVELLI - DF045788 |
| AGRAVADO | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA35485846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:32**
**Código de Controle do Documento: 20361a5c-9c83-446e-bba8-eb1bf90a5caa**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.431 - SP (2022/0234676-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>DANIELA ANDREA LIJAVETZKY GACITUA E OUTRO(S) - SP325995 |
| AGRAVADO | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por TAM – LINHAS AÉREAS S.A em face da decisão que não conheceu do conflito de competência, porque, nos moldes da **Súmula 480/STJ**, em situações como a dos autos, em que, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados (nas fls. 1.165/1.166).

A agravante sustenta que "*a decisão do Douto Juízo da MM. 45ª Vara Do Trabalho De São Paulo/SP, que determinou o redirecionamento da execução trabalhista para a Agravante, invade a competência absoluta do juízo universal para deliberar sobre medidas constritivas de bens causa, além de gravame à Agravante e fraude ao plano de recuperação judicial*" (na fl. 2.023).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.



Documento eletrônico VDA35485873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:39
Código de Controle do Documento: 28D75FDB-5BB7-4A54-A5EF-75C0FDE97F7C

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.431 - SP (2022/0234676-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>DANIELA ANDREA LIJAVETZKY GACITUA E OUTRO(S) - SP325995 |
| AGRAVADO | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Agravo interno desprovido.



**Documento eletrônico VDA35485873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:39**
**Código de Controle do Documento: 28D75FDB-5BB7-4A54-A5EF-75C0FDE97F7C**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.431 - SP (2022/0234676-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>DANIELA ANDREA LIJAVETZKY GACITUA E OUTRO(S) - SP325995 |
| AGRAVADO | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Não prospera a irresignação, pois, como de sabença, o d. Juízo da Recuperação judicial é quem detém competência absoluta, nos moldes da Lei 11.101/2005, para decidir acerca da alienação de patrimônio de recuperandos e que, conforme seu exclusivo vaticínio, estejam vinculados ao cumprimento do respectivo plano de soerguimento.

Desse modo, se, no caso em comento, o Juízo trabalhista houvesse constringido bens de propriedade da recuperanda, sociedade integrante do GRUPO ATMA, o conflito de competência estaria configurado.

Todavia, na hipótese dos autos, o Juízo do Trabalho exequente preferiu coagir bens de terceiro, que não está em recuperação judicial e que, portanto, não possui foro diante do Juízo da Recuperação Judicial.

Desse modo, conforme percucientemente esclarecido na decisão embargada, o conflito de competência não está caracterizado, pois não há usurpação da competência do Juízo recuperacional para vigilar os bens da recuperanda afetados ao respectivo plano de soerguimento empresarial.

Tal competência, registre-se a título de apreço à argumentação, é absoluta *propter personam* (competência em razão da pessoa, pois incide exclusivamente sobre sociedade ou empresário que esteja em recuperação judicial), *propter munus* (competência funcional em razão do dever do respectivo Juízo em zelar pelo efetivo cumprimento do plano de soerguimento empresarial), bem como *propter objectum*, (competência funcional em razão da coisa, porque a submissão ao plano adere somente ao patrimônio dos recuperando).



Documento eletrônico VDA35485873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:39
Código de Controle do Documento: 28D75FDB-5BB7-4A54-A5EF-75C0FDE97F7C

Assim, conforme já alinhavado na decisão agravada, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, porque tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.*
> *1. A teor da Súmula nº 480/STJ, o juízo recuperacional não tem competência para decidir sobre constrições de bens que não são objeto do plano de soerguimento judicial.*
> *2. O juízo trabalhista tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda e sobre o consequente redirecionamento da execução, não havendo falar em invasão da competência do juízo universal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no CC 153.864/PR, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ.*
> *1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no CC 155.358/SP, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 30/05/2018)

As demais questões ventiladas pela agravante não merece exame, pois verifica-se que elas transbordam os limites do presente incidente processual, restrito para a declaração da competência de determinado Órgão Jurisdicional, quando contestada em face de outro Órgão do Judiciário, de modo que a reforma das decisões do d. Juízo do Trabalho suscitado deve ser buscada, na própria Justiça trabalhista, utilizando-se os meios processuais postos à disposição do jurisdicionado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



**Documento eletrônico VDA35485873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:39**
**Código de Controle do Documento: 28D75FDB-5BB7-4A54-A5EF-75C0FDE97F7C**

É como voto.



**Documento eletrônico VDA35485873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/03/2023 18:31:39**
**Código de Controle do Documento: 28D75FDB-5BB7-4A54-A5EF-75C0FDE97F7C**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 190.431 / SP**

Número Registro: 2022/0234676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019279320145020045 10585587020228260100 19279320145020045

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Secretário**
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| | | FABIO RIVELLI - DF045788 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| | | FABIO RIVELLI - DF045788 |
| AGRAVADO | : | MERIELEN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA35315950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 14:42:57**
**Código de Controle do Documento: 2cbe8c38-e52f-411d-a354-241903ee21a4**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023

**Documento eletrônico VDA35315950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/02/2023 14:42:57**
**Código de Controle do Documento: 2cbe8c38-e52f-411d-a354-241903ee21a4**